

PROCESSO	- A. I. N° 298942.0284/23-0
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0318-06/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0174-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Mercadorias comercializadas se encontram contempladas com o benefício da redução da base de cálculo, previsto no Decreto nº 11.872/09. Fato não observado pelo Autuante, quando da realização dos cálculos, para fins de exigência do imposto. Cálculos refeitos. Contribuinte encontrava-se descredenciado no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia, quando da realização da ação fiscal. Falta de comprovação de quitação do imposto exigido. Rejeitado pedido de nulidade. Indeferido o pleito de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 6ª JJF nº 0318-06/24-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/03/2023, exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 28.000,53, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.001.003: Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

Enquadramento Legal: art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/12. **Tipificação da Multa:** alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O estabelecimento autuado apresenta **peça defensiva** com anexos (fls. 28/53). Nas fls. 55/56, consta **Informação Fiscal**.

A JJF apreciou a controvérsia conforme o voto condutor:

VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 28.000,53, acrescido de multa de 60% e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado. O trânsito das mercadorias (medicamentos) foi acobertado pelos DANFEs de nº 497682; 497685; 497668; 190040; 353418; 353136; 354904 (fl. 01).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada,

relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Em relação à alegação de nulidade por desrespeito ao tempo mínimo entre a lavratura do termo de Ocorrências e a autuação, entendo como descabida, haja vista que inexiste tempo mínimo para a lavratura do auto de infração, após lavrado o termo de ocorrências.

Conforme esclarecido pelo Autuante, quando prestou a Informação Fiscal, o que o RPAF estabelece é o tempo máximo entre o início (lavratura do termo de ocorrências) e o encerramento da ação fiscal (lavratura do auto de infração/termo de encerramento), consoante artigos 28, § 1º e 31-E, parágrafo único, abaixo reproduzidos.

"Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

...

§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

...

Art. 31-E. A apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

Parágrafo único. - Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não for lavrado o Auto de Infração correspondente, devendo ser considerada encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente. “

Registre-se que a legislação não exige sequer a lavratura de termo de ocorrências, que pode ser dispensada quando a infração for constatada de imediato. É o que se depreende da leitura do art. 26 do RPAF, transscrito a seguir.

"Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exhibir elementos solicitados pela fiscalização;

IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal (grifo acrescido).

...

Isto posto, rejeito a arguição de nulidade supracitada.

Indefiro o pedido de diligência, nos termos da alínea "a", inciso I do art. 147 do RPAF/BA, por entender que os elementos constantes no processo são suficientes à formação da minha convicção.

Em relação à alegação de que os débitos fiscais, que promoveram seu descredenciamento, se encontram garantidos por depósito judicial e em discussão nesta esfera, esclareço que a discussão judicial desses débitos não impede o lançamento do imposto, nem a constituição e cobrança de novos créditos tributários por agente fiscal em exercício de atividade administrativa plenamente vinculada.

Ademais, é importante ressaltar que tal argumento precisa ser utilizado pelo contribuinte no processo administrativo que o descredienciou, no bojo do qual pode apresentar recurso voluntário. Caso não logre êxito em desconstituir a decisão administrativa que o afetou, deve, se quiser afastá-la, ingressar com ação judicial desconstitutiva específica, sendo esta a única forma de não sofrer os efeitos da decisão citada, vez que este Conselho de Fazenda, como órgão administrativo que é, não pode avocar competências atribuídas pela legislação a outros órgãos de igual hierarquia.

Quanto à alegação de ter efetuado o pagamento do débito ora exigido, inclusive mencionando nos memoriais que anexou planilha, guias de recolhimento e comprovantes bancários, a bem da verdade inexistem nos autos prova neste sentido. Isto posto, entendo que não há como prosperar esta arguição.

Neste momento, cabe referenciar o disposto no art. 142 do RPAF/BA, a seguir transcrito.

"Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que

necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

O contribuinte alega que o preposto fiscal desconsiderou a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/09, o que entendo assistir razão ao sujeito passivo, por se tratar de aquisições de medicamentos, tornando possível usufruir deste benefício fiscal. Fato este não observado pelo Autuante, ao elaborar a planilha de cálculo do imposto a ser exigido, constante na fl. 04 dos autos. Pelo que foram refeitos os cálculos, apurando-se um valor devido equivalente a R\$ 20.011,98.

Quanto à alegação de exigência de juros sobre multa, o demonstrativo de débito acostado à folha 03, revela que a afirmação empresarial não tem base nos fatos, vez que nada relativo a juros foi lançado no presente processo, carecendo de lastro esta alegação defensiva.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, trata-se de matéria disciplinada pela Lei 7.014/96, não sendo possível que este Conselho de Fazenda, negue a aplicação, conforme art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

...
III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. “

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Os advogados do recorrente apresentam peça recursal às fls. 83/88.

Faz uma breve retrospectiva pontuando que:

1. A autuação de 04/03/2023 cobra ICMS-ST por antecipação total em compras interestaduais, sob o argumento de que a Recorrente estava descredenciada de regime especial no momento da lavratura.
2. Na impugnação, a Recorrente anexou planilha com sua apuração mensal, demonstrando que considerou as notas fiscais da autuação e recolheu devidamente o imposto, apresentando guia e comprovante de pagamento.
3. A 6ª JJF julgou procedente a autuação, desconsiderando os demais argumentos de defesa.
4. Contudo, discorda da decisão, pois entende que os documentos apresentados comprovam o pagamento do imposto, o que justificaria, ao menos, o cancelamento da exigência do valor principal.

Defende quanto à **comprovação do recolhimento do valor do principal**. Disse que a autuação cobra ICMS-ST por antecipação total em compras interestaduais, alegando que a Recorrente estava descredenciada de regime especial. No entanto, sustenta que comprova, por meio de planilha detalhada e documentos anexos à impugnação, que apurou e recolheu corretamente o tributo devido pelas mercadorias das notas fiscais autuadas. Reafirma que não há valor principal a ser exigido, podendo-se discutir apenas eventual mora, caso existente. Requer o cancelamento do PAF para evitar *bis in idem*.

Impugna quanto ao **caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre tal penalidade**. Sustenta que a multa fiscal aplicada, correspondente a 60% do valor do tributo — já comprovadamente recolhido —, viola o princípio do não-confisco (art. 150, IV da CF/88), além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta que tal sanção é excessiva, especialmente diante da inexistência de dolo ou inadimplemento, e equivale a transformar penalidade em meio de arrecadação indevida.

Salienta que a jurisprudência do STF reconhece que multas fiscais também se submetem à vedação do confisco, conforme reiterado no voto do Min. Celso de Mello no RE 754.554/GO, que afirma: “*O postulado constitucional da não-confiscatoriedade incide sobre as próprias multas tributárias*”, destacando que, mesmo sem previsão expressa como em constituições anteriores, “*a cláusula proibitiva do efeito confiscatório (CF, art. 150, IV)*” se aplica às penalidades fiscais.

Diz que esse entendimento já foi firmado em diversos precedentes do STF (*RTJ 200/647-648; AI 539.833/MG; RE 455.017/RR; RE 472.012-AgR/MG, entre outros*), nos quais se enfatiza que a atuação estatal em matéria tributária deve respeitar limites de razoabilidade e proporcionalidade, evitando

a imposição de sanções que comprometam o patrimônio do contribuinte.

Pleiteia o cancelamento ou, ao menos, a redução da multa aplicada, em respeito aos princípios constitucionais e à jurisprudência consolidada do STF, evidenciando que a penalidade imposta tem efeito claramente confiscatório.

Finaliza requerendo que seja:

- provimento deste recurso, mediante a reforma e o cancelamento do PAF, na medida em que comprovado o recolhimento do tributo nele exigido;
- subsidiariamente, o reconhecimento da abusividade da multa de 60%, seja por seu caráter confiscatório ou pela afronta perpetrada à razoabilidade, a qual deverá ser integral ou ao menos parcialmente cancelada.

É o relatório.

VOTO

O apelo recursal apresentado visa modificar a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, no valor de R\$ 28.000,53 mais a multa de 60%, sendo lavrado a imputação pela falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

A JJF decidiu reduzir a autuação de R\$ 28.000,53 para R\$ 20.011,98, no qual rejeitou as nulidades suscitadas, indeferiu o pedido de diligência, rebateu as alegações do contribuinte (sob o argumento de que já teria sido pago o valor do imposto por antecipação através de depósito judicial), no entanto, foi observado de que o autuante *“desconsiderou a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/09, o que ... razão ao sujeito passivo, por se tratar de aquisições de medicamentos, tornando possível usufruir deste benefício fiscal”*, descrita na memória de cálculos nas fls. 04, no qual foi refeito os cálculos do imposto.

Vejo que nas fls. 02-03 o Termo de Apreensão nº 212175.1083/23-5, emitido em 13/02/2023, indicando que se tratavam de diversas mercadorias acobertadas pelos DANF-es relacionados nas fls. 10 a 20, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 04/03/2023.

Compulsando os autos, vejo que o processo está revestido das formalidades legais, o demonstrativo foi detalhadamente apresentado, constando as notas fiscais, conhecimentos de transporte e a impressão do resultado da consulta comprovando que o Autuado estava descredenciado – fl. 06, não havendo nulidade a ser considerada.

Destaco que na Decisão recorrida, o ora recorrente deveria ter efetuado o recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária antes da entrada no território do Estado da Bahia, e não há nenhuma prova de que o imposto exigido tenha sido recolhido antes da lavratura do Termo de Apreensão, além do que não caberia denúncia espontânea após iniciado o procedimento fiscal. Assim sendo, a demonstração do pagamento não se encontra nos autos.

Vejo que, se realmente foi feito o recolhimento do imposto após o início da ação fiscal, a partir da lavratura do Termo de Apreensão das mercadorias, tal fato não tem o condão de afastar a legitimidade da autuação, podendo o imposto recolhido ser utilizado para redução do valor devido, após o respectivo pedido de restituição, ou pode ser requerida a alteração do seu Código de Receita para integrar o pagamento do Auto de Infração. Ressalto que não restou provado o referido recolhimento do imposto exigido, já que não foram acostados documentos probantes de tal fato nem à sua Defesa nem ao Recurso Voluntário.

Verifico neste a data da apreensão das mercadorias (13/02/2023) até a lavratura do Auto de Infração (04/03/2023) e o conhecimento da lavratura da autuação emitido em 01/11/2023, tendo ciência em 07/11/2023, não foi apresentado na Defesa (primeira instância) ou Recurso Voluntário (segunda

instância) o referido pagamento do imposto, portanto, a alegação do pagamento não se sustenta.

No tocante ao pedido de cancelamento total ou parcial da multa aplicada no percentual de 60%, destaco que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que a multa aplicada está prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e a apreensão de mercadorias foi efetuada nos termos dos Arts. 31-A a 31-G do RPAF/99.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298942.0284/23-0, lavrado contra **RAIA DROGASIL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.011,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS